

---

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INSTRUMENTO JURÍDICO DE  
CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA  
EMPRESA E MANTENEDOR DA FONTE GERADORA DE  
EMPREGOS E DAS GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS**

***JUDICIAL RECOVERY: LEGAL INSTRUMENT OF COMPREHENSION  
OF THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL FUNCTION OF THE  
COMPANY AND MAINTAINER OF THE GENERATING SOURCE OF  
EMPLOYMENT AND OF THE PRESENT AND FUTURE  
GENERATIONS***

**REGINA VERA VILLAS BÔAS**

Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - Lus Gentium Conimbrigae. Bi-Doutora em Direito Privado e em D. Difusos e Coletivos, Mestre em Direito Civil, todos pela PUC/SP. Prof. e Pesquisadora nos PG e PPG em Direito da PUC/SP e UNISAL/Lorena, coordenando os PP: “Efetividade, fundamentos, tutela e contemporaneidade dos direitos humanos, direitos fundamentais sociais, difusos e coletivos: diálogos das fontes”(PUC/SP); e Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Vulnerabilidade e Instrumentos de Concretização”(UNISAL/Lorena).

**FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO**

Mestranda em Direito pelo PPG em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena. Advogada do Núcleo de Prática Jurídica do UNSAL/Lorena. e-mail: fabiamaruco@hotmail.com

**RESUMO**

Com base em jurisprudência, doutrina e legislação nacional contemporâneas, amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil, o presente artigo

---

ressalta a importância do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, observando que corroborar a superação da crise financeira do devedor é imprescindível à manutenção da fonte produtora de emprego dos trabalhadores e, também, aos interesses dos credores, objetivando a efetiva preservação e exercício da função social e ambiental da empresa, restabelecendo e expectando a preservação da sua atividade social, econômica e ambiental. A pesquisa assevera que a manutenção das atividades da empresa, na contrapartida do seu encerramento, é medida imperiosa condizente com a atual conjuntura social, econômica e ambiental, experimentada pela atual sociedade, notadamente pela brasileira. Revela que o momento atual impõe mais atenção à proteção jurídica do mercado - em benefício da sociedade, da geração de empregos e da preservação ambiental-, do que à satisfação, per si, dos credores, que deixam de ser foco prioritário, diante da atual realidade nacional e mundial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Empresa; Recuperação judicial; Princípio da preservação; Função social e ambiental; Geração de empregos.

### **ABSTRACT**

Based on contemporary jurisprudence, doctrine and national legislation, supported by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, this article emphasizes the importance of the judicial recovery institute, provided for in Law 11.101/05, noting that corroborating the overcoming of the financial crisis of the debtor is essential to the maintenance of the source of employment of workers and also to the interests of creditors, aiming at the effective preservation and exercise of the company's social and environmental function, restoring and expecting the preservation of its social, economic and environmental activity. The research asserts that the maintenance of the company's activities, in return for its closure, is imperative measure in keeping with the current social, economic and environmental situation experienced by the current society, especially by the Brazilian society. It reveals that the current situation places more emphasis on legal protection of the market - for the benefit of society, job creation

---

and environmental preservation - than to the creditors themselves, who are no longer a priority focus national and global reality.

**KEYWORDS:** Company; Judicial recovery; Principle of preservation; Social and environmental function; Generation of jobs.

## INTRODUÇÃO

O instituto da recuperação judicial está previsto na Lei nº 11.101/05, tendo como função prioritária disciplinar e dar continuidade a atividade da empresa que venha a enfrentar dificuldades econômico-financeiras. Invoca um Plano de viabilização econômica, apresentado pelo devedor, junto ao Poder Judiciário.

A recuperação judicial almeja viabilizar uma superação da crise econômica e financeira do empresário ou sociedade empresária, objetivando a manutenção desta fonte produtora de emprego dos trabalhadores e de interesses dos credores, razão pela qual procura promover a preservação da empresa, sua função social e ambiental e o estímulo à atividade econômica, conforme disposto no artigo 47, da Lei 11.101/2005 (SANTOS, 2007, p.6).

Considerada a doutrina de Mamede (2013, p.441), afirma a presente pesquisa que a intervenção do Poder Judiciário pode corroborar o afastamento da falência da empresa, possibilitando a sua recuperação, na medida em que reconhece, simultaneamente, a sua função social e ambiental. Assevera que as instituições que praticam o exercício da atividade econômica organizada, produzem e incentivam o trânsito de riquezas, por meio da circulação de bens e/ou prestação de serviços, riquezas estas que enriquecem o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da repartição e/ou distribuição dos lucros. Diz, ainda, que referida intervenção auxilia aqueles que direta ou indiretamente estão comprometidos com a situação: os empregados; os fornecedores e seus empregados; os clientes que podem ser empresas ou consumidores que possuem bens e/ou serviços à sua disposição; o mercado "per se", que só tem a ganhar com a concorrência entre as empresas e com

---

a complexidade dos produtos (bens e serviços) que constituem o Estado, com os impostos arrecadados, os benefícios oriundos da circulação de riquezas, entre outros.

De fato, a intervenção do Judiciário, ao possibilitar a recuperação judicial, evitando a decretação da falência, de imediato, reconhece a existência de uma função social e ambiental da empresa, função esta que deve ser entendida como um valor relevante, um condutor assecuratório de caminho cauteloso da efetividade e/ou norte, garantidor da observância dos elementos fundamentais da existência e continuidade do funcionamento da empresa, que propicia o exercício da atividade econômica empresarial, protegida por meio de uma estrutura articulada de regras, normas e princípios da ordem econômica, sempre garantida pela ordem constitucional.

Tal função social e ambiental importa ações que conduzem com eficiência a atividade empresarial, sem deixar de considerar os interesses daqueles envolvidos na relação empresarial, entre outros, os sócios, os empregados, os credores, o Poder Público, os consumidores e a sociedade, de maneira geral, razão pela qual o procedimento judicial, contido no artigo 47, da Lei 11.101/05, importa a sua efetiva aplicação para a sociedade empresária ou ao empresário, viabilizando a superação da crise econômico-financeira e ambiental.

O artigo sustenta que na ocasião em que a intervenção do Judiciário possibilita a recuperação judicial, evitando o decreto imediato da falência, acaba reconhecendo a existência de uma função social e ambiental da empresa, função esta que deve ser entendida como um valor relevante, um condutor assecuratório de caminhos cautelosos que garantam a efetividade e/ou o norte, garantidor da observância dos elementos fundamentais da existência e continuidade do funcionamento da empresa. Essa situação exige que o exercício da atividade socioeconômica e ambiental empresarial seja protegido por uma estrutura articulada de regras, normas e princípios da ordem jurídica, econômica e ambiental, tutelada pela ordem constitucional.

O texto delinea a necessidade imperiosa da proteção sustentável do mercado econômico-financeiro que deve ser tutelado juridicamente, objetivando a continuidade, entre outras, da geração de empregos, favorecendo a satisfação dos interesses de todos os envolvidos na temática sugerida, inclusive das presentes e futuras gerações

---

Por derradeiro, o trabalho se vale da doutrina, legislação, jurisprudência e Constituição da República Federativa do Brasil, para sustentar que a garantia da manutenção das atividades da empresa, condizente com a atual conjuntura econômica e ambiental da sociedade contemporânea, é medida imperiosa, que pode ser concretizada com a utilização do instituto da recuperação judicial, que viabiliza a superação da crise econômica, ambiental e financeira sociedade empresária (ou do empresário), objetivando a sua manutenção como fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e de todos os personagens envolvidos nessa situação de crise, respeitando-se sempre o desenvolvimento sustentável.

As conclusões da pesquisa passam pelos estudos da relevância e da função social e ambiental da empresa, do alcance e importância do princípio da preservação da empresa, observando que a Lei 11.101/05 é protetiva da pequena e da microempresa, além de trazer disposições normativas atinentes ao procedimento, prazos e requisitos indispensáveis à aplicação e compreensão da Lei da Recuperação, distinguindo a Recuperação judicial da extrajudicial,

## **2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL E AMBIENTAL**

O vocábulo “função social” é revelado pelas legislações que abordam questões relacionadas à empresa, em diversas oportunidades, entre as quais, nos textos dos artigos 116 e 154 da Lei 6.404/76, do artigo 47 da Lei 11.101/05, e do artigo 421 do Código Civil.

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.81) conceitua a função social da empresa como sendo aquela que produz riquezas, tributos e empregos, participando do desenvolvimento cultural, econômico e social do local de sua atuação, região ou país, de maneira sustentável, viabilizando a proteção dos consumidores e do meio ambiente. Afirma que quando os objetivos e as ações são coerentes e harmoniosos, orientados e obedientes às legislações pertinentes à matéria, diz-se que a empresa tem cumprido a sua função social, ou seja “*os bens de produção reunidos pelo*

---

*empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal”*

Em virtude do reconhecimento da função social desempenhado pela empresa, função esta que aponta a sua participação no processo de desenvolvimento social, econômico, cultural e sustentável da empresa, propiciando a produção de riquezas, empregos e tributos, é que a intervenção do Poder Judiciário na sua recuperação econômico-financeira se justifica, com o objetivo de permitir a sua eficiente manutenção, procurando afastar, quando possível, o decreto de falência empresarial.

Observa-se que as empresas são instituições voltadas ao exercício de atividades econômicas organizadas, atuando na produção e circulação de riquezas, por meio da produção de bens e de serviços, gerando riquezas que beneficiam não somente o empresário e seus sócios, mas também, todos aqueles que participam ou estão envolvidos direta ou indiretamente das suas atividades: os empregados, os fornecedores e seus funcionários, as demais empresas em virtude do estímulo à concorrência e o próprio Estado com a geração de impostos.

A continuidade das atividades empresariais de produção e de circulação de riquezas, sempre que possível, deve ser protegida como um valor, afastando a possibilidade de extinção da empresa, hipótese esta que propicia somente prejuízos a todos os envolvidos, razão pela qual a função social da empresa deve ser concretizada sempre.

O artigo 47, da Lei nº 112.101/05, contém uma norma que dispõe sobre o procedimento especial utilizado para a recuperação judicial da empresa. Importante ressaltar que a recuperação da empresa em face da sua função social, aponta a necessidade de preservação da fonte produtora, muito mais do que a manutenção dos bens da empresa e de seus sócios, ou a manutenção dos seus interesses econômicos. A recuperação judicial não deve significar estímulo à moratória ou ao calote porque tal recuperação, na maioria das vezes, não atende, antes, à situação econômica do empresário, mas sim, a necessidade de pagamento dos créditos apontados.

Tanto o cumprimento do papel social da empresa como o efeito das decisões dos administradores em prol da empresa, assim consideradas, aquelas que se harmonizam com o bem comum, ponderam que no objetivo final da atividade

---

empresarial está contido o propósito do lucro, e na sua justificativa contemporânea está presente o exercício da sua função social.

Os Tribunais nacionais têm aplicado, largamente, o princípio da função social da empresa, nas questões atinentes à falência. Conforme preceitua o artigo 6º da Lei 11.101/05, tanto o deferimento do processamento da recuperação judicial como a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, consideradas, também, as atinentes aos credores particulares do sócio solidário. Ocorre, porém, que o texto do parágrafo 4º, deste artigo 6º, permite a interpretação que reconhece na recuperação judicial, que a suspensão, referida no caput deste artigo, não poderá exceder 180 dias, prazo improrrogável, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito de os credores, independentemente de pronunciamento judicial, iniciarem ou continuarem suas ações e execuções.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2009), ao interpretar a teleologia da Lei nº 11.101/05, reconhece o papel preponderante da função social da empresa, conforme se pode compreender do texto, extraído do seu Voto, que afirma os dispositivos da referida lei procura garantir que as empresas que passam por dificuldades econômico-financeiras consigam sobreviver em sociedade de economia globalizada, autorizando que os seus ativos sejam alienados, reconhecendo a existência de uma função social exercida por tais complexos patrimoniais, conforme disposto no artigo 170, III, da Constituição da república Federativa do Brasil. E complementa o Ministro que isso ocorre porque

[...] o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores. O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.

De fato, reconhecer a existência de uma função social exercida pelos complexos patrimoniais, conforme disposto no artigo 170, III, nos momentos de enfrentamento de crises econômico-financeiras é deveras importante e sadio para a

---

empresa, empregados, consumidores, Poder Público, mercado e todos aqueles envolvidos nesta situação experimentada pela empresa. O julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski trazido na comentada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF se refere a processo falimentar que objetiva corroborar a superação da crise econômica ou financeira e, também, preservar os vínculos empregatícios e a necessária relação com a cadeia, de fornecedores, vinculada às atividades da empresa em dificuldades.

Importante a lembrança de que no processo de recuperação judicial, cujo escopo inicial é o afastamento imediato do decreto de falência da empresa que enfrenta dificuldades econômico-financeiras, a garantia da viabilidade e manutenção das atividades da empresa tem em mira a proteção da geração de empregos, a salvaguarda da arrecadação de tributos, a preservação e sustentabilidade ambiental, entre outros. A preservação do meio ambiente é medida imperiosa que, muitas vezes, encontra dificuldades no plano situado do lado oposto àquele que atua na redução de seus custos, já que a preservação e manutenção ambiental requerem custos adicionais aos regulares, tradicionais e cotidianos custos da atividade empresarial.

A função social e ambiental da empresa deve observar as circunstâncias que envolvem o necessário respeito às regras da sustentabilidade, o que requer preocupação imediata com as ações humanas, notadamente, as individualistas, que costumam causar enormes e, muitas vezes, irreparáveis danos ambientais, motivados pela busca do lucro fácil, desmedido, imediato e descomprometido com o desenvolvimento sustentável. O Estado deve exercer, prioritariamente, entre outras funções, a de controle e fiscalização da licitude das atividades da empresa, exigindo, sobretudo a sua atuação socioambiental responsável, objetivando a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ambiental, exigido pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de maneira a garantir e manter as gerações presentes e futuras.

O exercício da função socioambiental é devido por toda e qualquer empresa que exerce suas atividades cotidianas com responsabilidade social e ambiental, sendo dever de cada uma delas a geração de desenvolvimento econômico-social e ambiental, de maneira a poder garantir e justificar o desenvolvimento sustentável, o

---

qual requer a minimização de conflitos entre crescimento socioeconômico e a proteção à natureza.

Na contemporaneidade, as empresas que atuam em conformidade com a desenvolvimento sustentável têm sido valoradas pela sociedade, notadamente pela população que tem buscado se conscientizar da necessidade de se manter e preservar o meio ambiente sustentável, em prol de todas as vidas do planeta. Pode-se dizer que a conscientização ambiental nacional, ainda é simplória, cândida e carente de orientações e de políticas públicas educacionais que corroborem um melhor e mais célere desenvolvimento socioambiental. Porém, a relação atual entre a empresa, o empregado e a sociedade, considerada a expansão da rede informativa, tem se tornado mais próxima, o que pode favorecer a busca da conscientização socioambiental, a partir de uma busca conjunta por um bem comum de todos estes personagens.

No exercício atual de seu dever socioambiental, a empresa deve atuar de acordo com o bem-estar socioambiental de todos os envolvidos na relação, notadamente dos seus empregados, cujo ambiente laboral merece ser protegido. O abandono de métodos degradantes que atingem os empregados, à comunidade de maneira geral, ao meio ambiente e todos os demais interessados é medida prioritária que deve ser adotada por toda e qualquer empresa em prol da qualidade da vida e da garantia de existência das presentes e futuras gerações.

### **3 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Exercendo uma enorme influência e importância na matéria investigada, o princípio da preservação da empresa encontra guarida em todo o direito empresarial, restando clara, no contexto jurídico de apreciação do princípio, a necessidade de o direcionamento legislativo destacar a função social da empresa, dando relevância à atividade econômica e à sustentabilidade; ao mercado consumidor, formador da clientela assídua e fiel dos produtos e serviços colocados em disponibilidade pela empresa; a existência de empregados que são dependentes diretos, economicamente, da existência futura da empresa, já que dela extraem os seus

---

sustentos de vida, de suas famílias e de outras pessoas que, muitas vez(empregado); a atividade tributária que coloca em dinamismo o poderio do Estado.

A importância econômica e social da aplicabilidade do princípio da preservação e/ou da continuidade da empresa, segundo Fazzio Júnior (2006, p.35) reside no fato de que, sendo ela insolvente ou não, continua sendo uma unidade econômica interagindo no mercado e pertencendo à complexa teia das relações jurídicas, que repercutem na sociedade com enorme expressão.

Recorda-se que o princípio da preservação é, também, considerado na esfera tributária da empresa, sendo apreciado a partir do princípio da capacidade econômica que ela possui de pagar os impostos. Esse fato confere segurança à empresa, no tocante à esfera tributária, na medida em que assegura o respeito às atividades econômicas do contribuinte pela graduação dos impostos, servindo de limite intransponível ao seu exercício da competência tributária. O artigo 47, da Lei nº 11.101/05, permite uma interpretação ampliada da sua norma, autorizando o intérprete-aplicador a alcançar outras situações, além daquela que envolve somente a superação da crise econômico-financeira da empresa-devedora, a exemplo da sua aplicação durante o desempenho normal das atividades econômicas da empresa, conferindo efetividade ao princípio da preservação, ao mesmo tempo em que concretiza os princípios da função social da empresa e da capacidade econômica do contribuinte de pagar impostos.

Depreende-se dos estudos que o princípio da preservação da empresa, notadamente, atua em duas frentes relevantes: uma inerente à manutenção da atividade empresarial em momentos de crise econômico-financeira, em processo falimentar ou em recuperação judicial; e outra, que se associa à ideia de função social da empresa e à capacidade econômica do contribuinte, relativa ao exercício da atividade empresarial, apontando nítido limite ao poder de tributar.

## 2.1 LEI PROTETIVA DA MICROEMPRESA E DA PEQUENA EMPRESA (EMPRESA DE PEQUENO PORTE)

Durante o período de tramitação do projeto que deu origem à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Lei 11.101/05, não havia previsão de

---

disposições específicas relacionadas ao tratamento da recuperação das micro e pequenas empresas. Entretanto, na entrada da vigência da Lei nº 11.101/05, reforçando fundamentos e princípios constitucionais, o legislador contempla um procedimento especial a ser utilizado pelo micro e pequeno empresário, na tentativa de recuperação do seu empreendimento, trazendo no contexto da legislação, o Capítulo III, que cuida em suas quatro primeiras Seções, da recuperação judicial para as empresas em geral e, na Seção V, dos artigos. 70 a 72, conteúdo dedicado inteiramente à recuperação da micro e pequena empresa.

O plano especial de recuperação da microempresa e da empresa de pequeno porte é bastante similar ao da concordata preventiva dilatória, disposta nos artigos 139 e seguintes do Decreto-Lei nº 4.661/45, destacando-se as semelhanças: obriga somente aos credores quirografários (art. 147 da lei anterior); há previsão de pagamento de forma parcelada (art. 156 da lei anterior); na correção do débito sujeito à recuperação, incidem juros de 12% ao ano (art. 163 da lei anterior); previsão de prazo máximo para pagamento (art. 156 da lei anterior) (BEZERRA FILHO, 2007, p.190).

Anota-se que referido procedimento é mais simplificado e menos dispendioso em relação aos antigos procedimentos assemelhados, tendo em vista ser destinado às pequenas e micros empresas, fato este, que parece atender melhor às suas realidades econômicas, sociais e ambientais, lembrando-se, ainda, da existência de algumas semelhanças entre os procedimentos da antiga concordata e do plano especial, destacando-se algumas vantagens deste último em relação aos procedimentos da primeira, como é caso da possibilidade de parcelamento da dívida em até trinta e seis meses, no caso do plano especial, confrontando com o prazo de máximo de vinte e quatro meses, no caso do procedimento relativo à antiga concordata.

No plano especial exige-se o pagamento de parcelas mensais, devendo a primeira delas ser paga no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da distribuição do pedido; diferentemente do adotado na antiga concordata dilatória, cujo primeiro pagamento ocorria, após um ano da distribuição do pedido. Apesar de tal fato sugerir, em apressado exame, a ocorrência de mudança desfavorável à empresa em análise, depreende-se que a estipulação do curto prazo para a devedora realizar o

---

primeiro pagamento, causa um efeito psicológico positivo nos credores. Também, o sistema de pagamentos mensais exibe-se como mais eficiente para coibir a utilização fraudulenta do instituto, revelando com antecipação situações de crise irremediáveis, conforme ponderação de Ramos (2006, p.28).

E, ainda mais, o plano especial de recuperação da empresa permite o afastamento do devedor da condução dos negócios, segundo a norma do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, e revela a sua capacidade especial de trazer certa tranquilidade aos pequenos empreendimentos que se encontram sem crise econômico-financeira, valendo-se de mecanismos simplificados e de baixo custo.

## 2.2 LEI DE RECUPERAÇÃO LEI Nº 11.101/2005

A Lei 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas instituiu em seus artigos 47 e seguintes a recuperação judicial e extrajudicial das empresas, substituindo a antiga concordata, prevista no Decreto-Lei nº 7661/45.

Extrai-se do seu artigo 2º, que o legislador não autoriza as empresas públicas e as sociedades de economia mista a apresentem plano de recuperação, determinando referida Lei que o plano de recuperação da empresa, que enfrenta situação de crise econômico-financeira, deve ser apresentado ao Poder Judiciário, com a finalidade de, por meio dele, serem chamados os credores para elaborarem propostas de recuperação da empresa, que se enfrenta referida crise.

A recuperação da empresa se apresenta em duas modalidades, a primeira se referindo à recuperação extrajudicial e a outra à recuperação judicial. Na recuperação extrajudicial o devedor se reúne com seus credores e, juntos, elaboram um plano de recuperação da empresa e, posteriormente, pleiteiam judicialmente sua homologação. Na recuperação judicial, o empresário devedor socorre-se, diretamente do Poder Judiciário apresentando-lhe o seu plano de recuperação.

## 2.3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA

A recuperação judicial e a recuperação extrajudicial são recursos, ainda, pouco conhecidos, que podem auxiliar empresas com dificuldades econômico-

---

financeiras a se restabelecerem, superando respectivas crises enfrentadas, o que é feito por meio de ações judiciais ou extrajudiciais, ambas alternativas consideradas viáveis.

A Lei nº 11.101/05 veio ab-rogar e substituir a antiga Lei de Falências que se encontrava em vigor desde 1945, garantida pelo Decreto-Lei nº 7661. De fato, compreende-se que esta Lei de 2005, entra em vigor, propiciando viabilidade e adequação das novas situações de mercado, agregando as novas práticas empresariais, ocorridas no Brasil, nos últimos anos, práticas estas desenvolvidas em muitos países do mundo.

Observa-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, o devedor empresário, no intuito de recuperar judicialmente seu empreendimento, valia-se do instituto da concordata, na sua forma preventiva ou suspensiva. Porém, anota-se que a concordata não se mostrava como o meio mais eficiente utilizado para a recuperação das empresas, significando, de fato, muito mais uma moratória da dívida do concordatário.

O artigo 47, da Lei 11.101/05 dispõe sobre os meios de recuperação da empresa permitindo ao empresário devedor a manutenção da fonte produtora, garantindo emprego aos trabalhadores, os interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social, na medida em que estimula a atividade econômica.

No tocante à recuperação judicial, o artigo 50, da nova Lei elenca um rol exemplificativo dos meios que podem ser utilizados à elaboração do Plano de Recuperação Judicial, deixando a escolha a critério do devedor, mediante negociação com os credores e, posterior aprovação pela assembleia geral dos credores.

A recuperação judicial pode ser concedida, também, para devedores que se encontrem em situação de iliquidez, insolvência ou, ainda, apresentem situação patrimonial que necessite e mereça readequação planejada das atividades, diferentemente do que ocorria na hipótese da concordata, que não permitia a concretização de tal medida planejada.

Importante ressaltar que o benefício da recuperação judicial somente poderá ser requerido pelo empresário devedor, em seu benefício, se ele exercer suas atividades há mais de dois anos, e atenda aos seguintes requisitos: 1- não ser falido e, se o foi, a situação de responsabilidade daí decorrentes, deve estar declarada

---

extinta, por sentença transitada em julgado; 2 - não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; 3 - não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, qual seja, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte; 4 - não ter sido condenado e não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes, previstos na Lei nº 11.101/05.

E, mais, há que se considerar que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido judicial, ainda que não vencidos, pois os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Além disso, não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, os créditos decorrentes de: 1 - proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; 2 - arrendamento mercantil; 3 - proprietário ou promitente vendedor e imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias; 4 - proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; 5 - adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor; e 6 - os créditos fiscais.

Com a atual possibilidade da recuperação judicial, permite-se ao devedor empresário maiores possibilidades de se restabelecer economicamente, o que antes não era possibilitado pelo instituto da concordata, que atingia apenas os créditos quirografários.

Regra importante que deve ser observada na recuperação judicial é que a petição inicial, com o respectivo pedido deve obedecer aos requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, sendo instruída com: 1 - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões de crise econômico-financeira; cabendo ao devedor expor, detalhadamente, o estado econômico da empresa, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam o pedido de recuperação judicial, bem como apresentar uma proposta em forma de Plano de Recuperação Empresarial; 2 - as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas, especialmente, para instruir o pedido, confeccionadas com a estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: 2.1 - balanço patrimonial; 2.2 -

---

demonstração de resultados acumulados; 2.3 - demonstração do resultado desde o último exercício social; 2.4 - relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; 3 - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; 4 - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; 5 - a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, ressaltado tratar-se de certidão a ser retirada na Junta Comercial; 6 - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; 7 - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; 8 - as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; 9 - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

O foro competente para a propositura do requerimento de recuperação judicial será o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

E, quando o juiz receber o pedido da recuperação judicial, deverá determinar o regular processamento do pedido, tomando as seguintes providências: 1 - nomeará o administrador judicial, que deverá ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador ou pessoa jurídica especializada; 2 - dispensará a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 3 - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos nos júízos onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas;

---

as ações trabalhistas; as execuções fiscais e aquelas cujo credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; de arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e daquela decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor. Ressalta-se que cabe ao devedor a comunicação ao Juízo competente da suspensão; 4 - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 5 - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e, finalmente; 6 - ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, com vistas a dar publicidade de sua decisão, no qual conterà o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pelo requerente e advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial.

Os credores serão citados para no prazo de quinze dias, contatos da publicação do edital, para a apresentação de administrador judicial que se manifeste acerca da proposta apresentada pelo autor e, principalmente, possa divergir quanto aos créditos relacionados.

No prazo de quarenta e cinco dias, o administrador deve publicar edital contendo a relação de credores e, no prazo de dez dias, o Comitê de Credores, devedor e o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores. Referido Comitê deverá ser por deliberação de qualquer classe de credores na Assembleia Geral, tendo composição pré-determinada por lei, contendo 01 representante, indicado pela classe dos credores trabalhistas, com 02 suplentes; 01 representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 02 suplentes; e 01 representante indicados pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 02 suplentes.

Uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, suspende-se o curso da prescrição das ações e execuções, em face do devedor, por prazo não superior e

---

improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar com as suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

O devedor deverá apresentar em prazo improrrogável de sessenta dias, o Plano de Recuperação Judicial com a discriminação pormenorizada dos meios que serão empregados, viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens ativos, contados da data da publicação da decisão, que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de ser ela convolada em falência, a qual poderá ser decretada, se não houver a recusa da Assembleia Geral dos Credores, relacionada ao Plano de Recuperação apresentado.

Ressalta-se, também, que o Juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em Plano apresentado, que não obteve aprovação da Assembleia Geral de Credores, desde que, na mesma Assembleia tenha obtido, de forma cumulativa: 1 - voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; 2 - aprovação de duas classes de credores ou, caso haja somente duas classes de credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; 3 - classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço (1/3) dos credores.

Enquanto não forem cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação, permanecerá o devedor em recuperação judicial, por dois anos, ressaltando-se que o descumprimento das obrigações ensejará aos credores a possibilidade de requerem a falência.

Cumpridas as obrigações, caberá ao Juiz decretar o encerramento da recuperação e a extinção do processo assim como: 1 - pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, após a prestação de contas deste e apresentação do relatório final; 2 - apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; 3 - apresentação de relatório circunstanciado do administrador, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pelo devedor; 4 - dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; 5 - comunicação ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) para as providências cabíveis.

---

Por derradeiro, constata-se que o instituto da recuperação judicial concede ao empresário devedor a oportunidade de afastar de imediato o decreto de falência, e se reerguer, desde que cumpra rigorosamente o determinado em legislação pertinente.

## **CONCLUSÃO**

Com fundamento na doutrina, jurisprudência e legislação nacional, sustentadas pelo texto constitucional, a presente pesquisa invoca a importância do instituto da recuperação judicial, disposto na Lei nº 11.101/05, afirmando que a superação da crise financeira do devedor é medida imperiosa à manutenção da fonte produtora de emprego dos trabalhadores, e acolhedora dos interesses dos credores e dos demais interessados, envolvidos com a empresa que passa por dificuldades econômico-financeira.

Fica evidente a importância do exercício da função social e ambiental da empresa, que corrobora o seu restabelecimento, expectando a preservação da sua atividade social, econômica e ambiental, ficando, outrossim, revelada a necessidade de se manter ativas as atividades da empresa, afastando-se o caminho do seu encerramento, seguindo, dessa maneira, a atual conjuntura social, econômica e ambiental da sociedade contemporânea, principalmente a brasileira. O momento atual impõe atenção maior à proteção jurídica do mercado, preservando-se a sociedade, a geração de empregos e a preservação ambiental, em face da satisfação dos credores.

A intervenção do Judiciário possibilita a recuperação judicial e, de imediato, afasta o decreto de falência, reconhecendo a prática de uma função social e ambiental da empresa, função percebida como um condutor assecuratório do caminho da efetividade, que protege elementos fundamentais da existência e da continuidade do funcionamento da empresa, permitindo o exercício da atividade econômica empresarial, protegida pela estrutura jurídica composta de regras, princípios e normas que garantem a proteção das esferas social, ambiental e econômica, todas protegidas pela ordem constitucional.

A função social e ambiental da empresa importa ações eficientes à prática empresarial e releva interesses dos envolvidos na relação empresarial, como os

---

sócios, empregados, Poder Público, credores, consumidores, entre outros, o que autoriza o procedimento judicial disposto na norma do artigo 47, da Lei 11.101/05.

O artigo reporta-se à importância do princípio da preservação da empresa, tratando da manutenção da atividade empresarial, nas ocasiões de enfrentamento das crises de ordem econômico-financeiras, nos processos falimentares ou de recuperação judicial, aludindo à função social e ambiental da empresa, à capacidade econômica do contribuinte e à existência de limites do poder de tributar.

São trazidos dispositivos da Lei 11.101/05, sobre a recuperação da empresa de pequeno porte e da microempresa, comparando-se os procedimentos realizados na recuperação com os realizados na concordata preventiva dilatória, disposta no Decreto-Lei nº 4.661/45, invocando-se dispositivos sobre a falência e recuperação das empresas, alertando-se, outrossim, sobre a possibilidade de realização da recuperação judicial e extrajudicial, substituída a antiga concordata, prevista no Decreto-Lei nº 7661/45.

Pois bem, considerado o contexto de que o Direito evolui conforme o comportamento da sociedade, observadas as necessidades e interesses da população e a busca da proteção do homem e sua dignidade, do ambiente ecologicamente equilibrado e da paz social, pode-se afirmar que a Lei 11.101/05 - que dispõe sobre matéria que atende necessidades da empresa que enfrenta crises de ordem econômico-financeiras -, afasta a possibilidade de decreto de sua falência, fortalecendo os procedimentos de recuperação da empresa; é consentânea com o princípio da preservação e com o exercício da função social e ambiental da empresa, buscando promover o interesse social e exaltar a empresa sustentável, como instituição de relevância da sociedade contemporânea.

Pensado o exercício da função social e ambiental da empresa como indispensável à manutenção da unidade de produção capitalista e, também, como garantidor da regularidade da empresa - fonte geradora de empregos e de riqueza geral para a sociedade -, constata-se que o desaparecimento dos empreendimentos econômico-financeiros podem causar inúmeros transtornos à sociedade, trazendo como consequências inevitáveis o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, além da ausência do desenvolvimento

---

sustentável. Dessa situação, conclui-se que o instituto da recuperação judicial, que busca a preservação da empresa e o prosseguimento do seu funcionamento, objetiva, também, a garantia da efetividade do exercício de sua função, honrando compromissos assumidos pela empresa em relação ao Estado, aos credores, à sociedade e àqueles todos envolvidos na situação apreciada, oportunizando a concretização das suas expectativas garantidas, dos seus postos de trabalhos e do bem-estar social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. de Amador. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 24 ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo – 4ª ed. rev. ampl. e atual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 190)

BINDACO, Bruna Victório. **A função social da empresa**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7816/A-funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 13 fev.2018.

BRASIL. **Código Civil brasileiro**.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal e Legislação**. 17.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101/05**.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.661/45**.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 7661/45**.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.934-2/DF**. Tribunal Pleno. Julgamento em 27/5/2009. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo: **Manual de Direito Comercial**. – 3. ed. atual. – São Paulo: Atlas, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMOS, Tony Luiz. **Plano especial de recuperação das micro e pequenas empresas**. São Paulo: Iglu, 2006

SANTOS, P. Paulo. **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Direito empresarial: à luz do Código Civil e da Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SIMIONATO, M.A. Frederico. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro- Editora Forense, 2008.